



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.967 - RS (2017/0019451-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LEONARDELLI
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S) - RS008845
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SUCESS. DE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Ação Rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir" (REsp 1633636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

2. O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

3. No caso concreto, o autor alega que, apesar de o fato (coisa julgada) efetivamente inexistir, foi considerado existente pelo julgado rescindendo. Entretanto, tal ponto foi objeto de discussão, o que impede a apreciação do pedido rescisório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.967 - RS (2017/0019451-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS LEONARDELLI**
ADVOGADO : **VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S) - RS008845**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
SUCESS. DE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 416/430), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

Em suas razões, os agravantes alegam ter indicado claramente, "na inicial da rescisória, às fls. (e-STJ fl. 11) dos autos, a afronta aos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 e 141 e 492 do CPC 2015" (e-STJ fl. 420).

Acrescentam que, "para balizar o indeferimento da petição inicial com base na premissa de que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, o julgador há que adentrar no mérito da causa, e foi o que ocorreu, ultrapassando os limites admitidos para prolação de decisão monocrática liminar" (e-STJ fl. 425).

Citam, em abono à tese defendida, precedentes desta Corte, nos quais decidiu-se pela impossibilidade de indeferimento liminar de ação rescisória cujo embasamento se confunde com o próprio mérito da causa.

Em relação ao mérito da rescisória, argumentam que, no julgado rescindendo, "não houve pronunciamento expresso em relação aos pedidos identificados por 'a.2' e 'a.4', o que fez com que os Autores manejassem os dois embargos de declaração objetivando referida manifestação expressa do ilustre ministro relator, não tendo obtido qualquer êxito" (e-STJ fl. 425), ou seja, sobre esses pontos não teria havido reconhecimento de coisa julgada, assim, "os referidos pedidos 'a.2' e 'a.4' sobre os quais não houve pronunciamento judicial em sede de Recurso Especial nº 1.476.261 e de seus aclaratórios, se constituem em ponto incontroverso e suficientes a embasar a ação rescisória nº 5.697-RS" (e-STJ fl. 426).

No seu entender, "os pedidos formulados na Ação Indenizatória em nada se confundem com os formulados na anterior Ação Anulatória, sendo que a indenizatória decorre da anulatória em razão do nexo de causalidade e dever de indenizar, todavia permanecem distintas em seus objetivos, agregando-se, ainda, que a não análise dos pedidos da apresentação dos documentos que determinariam o ilícito e o montante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos, aliado ao claro objeto dos pedidos dos itens 'a.2' e 'a.4', e a conclusão de que a exibição dos documentos era desnecessária (REsp 1.476.261-RS), caracteriza indesmentível cerceamento de defesa". Assim, "o erro de fato vem se mantendo desde o julgamento em primeira instância, porquanto as decisões se baseiam em pseudo coisa julgada, concluindo que os pedidos e a sentença da ação indenizatória são os mesmos daquela ação anulatória, o que, conforme aqui demonstrado, em nada se confundem" (e-STJ fl. 429).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.967 - RS (2017/0019451-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS LEONARDELLI**
ADVOGADO : **VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S) - RS008845**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
SUCESS. DE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Ação Rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir" (REsp 1633636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

2. O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

3. No caso concreto, o autor alega que, apesar de o fato (coisa julgada) efetivamente inexistir, foi considerado existente pelo julgado rescindendo. Entretanto, tal ponto foi objeto de discussão, o que impede a apreciação do pedido rescisório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.967 - RS (2017/0019451-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS LEONARDELLI**
ADVOGADO : **VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S) - RS008845**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
SUCESS. DE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 404/410):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA. e JOÃO CARLOS LEONARDELLI, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, objetivando rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte nos autos do REsp n. 1.476.261/RS, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, assim ementado (e-STJ fls. 340/341):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC.

2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso.
4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente.
5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente.
6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte.
7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF.
9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido.

Extraí-se dos autos que os autores desta ação rescisória ajuizaram: (a) ação anulatória objetivando "anular a confissão de dívida e, como consequência imediata, obterem também a condenação do Banco Sudameris do Brasil S/A a devolução dos valores caracterizados como saldo da conta corrente, presente o fato de que na data da assinatura da confissão anulada o saldo da conta corrente dos autores naquela instituição era credor" (e-STJ fls. 4/5), e posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira ação e (b) ação de indenização, objeto da presente ação rescisória, cujos "pedidos se referiam a devolução dos valores indevidamente apropriados pelo Banco Réu e mais a indenização pela perda das patentes" (e-STJ fl. 6), estando redigidos nos seguintes termos (e-STJ fl. 8):

- a) - A condenação do Banco réu a pagar a TRATEMET uma indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) cujo valor deverá corresponder ao seguinte:
 - a.1. - Total da indenização paga pela Cia Souza Cruz à Tratemet em virtude do desrespeito ao privilégio da Patente denominada "Tecedora de Fumo" (que foi entregue ao Banco Sudameris no início de 1985, mas não foi depositada em conta, conforme comprovou a perícia realizada nos autos da ação anulatória) utilizada para amortização da "dívida" confessada.
 - a.2. - Valores que a TRATEMET deixou de receber através da exploração da Patente denominada "Tratefumo", direta e indiretamente, seja industrializando e comercializando cada produto, como licenciando a terceiros, através de contrato.
 - a.3. - Valores indevidamente apropriados pelo Banco réu através da não realização de depósitos em conta corrente, originários de negócios não relacionados com as garantias oferecidas na "Confissão de Dívida", a serem apurados mediante perícia contábil.
 - a.4. - Valores que a TRATEMET deixou de receber através da exploração direta e indireta das demais Patentes discriminadas ao longo da presente, seja industrializando e comercializando cada produto, como licenciando a terceiros, através de contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) - A condenação da instituição financeira a pagar a TRATEMET uma indenização por danos morais, decorrente do abalo da imagem da empresa perante terceiros, em virtude dos protestos de títulos e ações de execução ocasionados pelas indistintas apropriações acima mencionadas.
- c) - A condenação do Banco Sudameris a pagar aos demais Autores (pessoas físicas) indenizações individuais por danos morais, advindos dos atos fraudulentos praticados provocadores dos mais variados abalos psicológicos já descritos ao longo desta peça.
- d) - A condenação do réu a arcar com os juros e correção monetária incidentes sobre as indenizações deferidas, mais custas processuais e honorários advocatícios a se- rem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

O pedido da ação anulatória foi julgado procedente para "anular a confissão de dívida de fls., tornando insubsistentes os avais e garantias hipotecárias e a ela vinculados, com fulcro no art. 147, II, c/c o art. 86 do CCB; bem como para condenar a ré a devolver aos Autores o saldo existente na conta corrente em 31.12.85, no valor de Cr\$ 117.541,00, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da demanda, com juros de mora da citação" (e-STJ fl. 5), tendo a sentença transitado em julgado.

O pedido da ação indenizatória, por sua vez, foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que a empresa, ora autora, "não possuía contabilidade regular" (e-STJ fl. 9).

Interposta apelação, o TJRS deu parcial provimento ao recurso, condenando a ré ao pagamento de indenização cumulativa por danos morais e emergentes e pela perda de uma chance, no importe equivalente ao valor atualizado da confissão de dívida, reconhecendo, todavia, a existência de coisa julgada em relação aos pedidos "a.1" e "a.3" contidos na inicial.

Desse acórdão, as partes interpuseram recurso especial, tendo o recurso dos autores sido desprovido e o do réu provido, por acórdão da relatoria do e. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJRS), para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifestasse acerca dos embargos de declaração opostos.

O Tribunal local, reexaminando o recurso, atribuiu efeitos infringentes aos aclaratórios, afastando a contradição reconhecida pelo STJ e negando provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.

Dessa decisão, os autores opuseram novos embargos de declaração, que foram rejeitados, o que gerou nova interposição de recurso especial, que, por sua vez, foi provido para devolver os autos ao Tribunal estadual, porque o julgamento anterior teria incidido em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois apesar de ter recebido efeitos infringentes, não foi concedida oportunidade para os autores sobre eles se manifestarem.

Seguiu-se, então, novo acórdão, que acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.

Contra esse último acórdão, os autores interpuseram o recurso especial no qual foi proferido o acórdão ora rescindendo, tendo o recurso sido desprovido, nos termos da ementa anteriormente transcrita.

Sustentam os autores que "os pedidos formulados na Ação Anulatória em nada se confundem com os formulados na Ação Indenizatória, sendo que a segunda ação decorre da primeira em razão do nexo de causalidade e dever de indenizar, todavia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecem distintas em seus objetivos, agregando-se, ainda, que a não análise dos pedidos da apresentação dos documentos que determinariam o ilícito e o montante dos prejuízos, aliado ao claro objeto dos pedidos dos itens “a.2” e “a.4”, e a conclusão de que a exibição dos documentos era desnecessária (REsp 1.476.261-RS), caracteriza indesmentível cerceamento de defesa” (e-STJ fl. 9).

Afirmam que “no v. acórdão do recurso de apelação referente a Ação Indenizatória foram considerados improcedentes os pedidos dos Autores, com o reconhecimento da coisa julgada em relação aos pedidos “a.1” e “a.3”, inseridos na inicial, porém, como já se disse anteriormente, não há como afirmar que as duas demandas tinham a mesma causa de pedir, sendo que o julgamento proferido ao recurso de apelação interposto pelos Autores, ao declarar a coisa julgada incorreu em erro de fato ao reconhecer fato inexistente (coisa julgada) e não reconhecer fato notório (pedidos diferentes)” (e-STJ fl. 11).

Pedem a rescisão do acórdão “pela violação da norma jurídica” ao argumento de que “o v. acórdão relativo ao Recurso Especial interposto pelos Autores, ora rescindendo, encontra-se viciado pela nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, eis que da mesma forma que no acórdão do recurso de apelação, limitou-se a aceitar a não conclusão da perícia e a negativa do Réu em disponibilizar a documentação necessária para a conclusão da mesma, sob o fundamento de ter ocorrido coisa julgada” e “embora os Autores tenham proposto Embargos Declaratórios, o v. acórdão deixou de examinar a ocorrência de falta de apreciação de todos os pedidos formulados pela parte Autora, expressamente destacados na exordial, reiterados no recurso de Apelação e nos embargos declaratórios com efeitos infringentes e, finalmente, no recurso especial e embargos de declaração interpostos, os quais são objeto da presente ação rescisória” (e-STJ fl. 17).

Aduzem que, “ao examinar os pedidos identificados como “a.1” e “a.3”, deixando de examinar os identificados como de nº “a.2” e “a.4”, o egrégio Superior Tribunal de Justiça incorreu na negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, em erro de fato, onde o julgador não reconheceu fato existente (pedidos diferentes nas duas demandas), e manteve o reconhecimento de coisa julgada quando, de fato, não havia tal figura jurídica presente nos autos” (e-STJ fl. 20).

Postulam a concessão de “medida liminar – antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Banco Sudameris do Brasil S/A que traga aos autos os Balanços/Balancetes de 1985 a 1988, da agência de Caxias do Sul, bem como toda documentação referente as NCRs de 1984/1985 (Notas de Crédito Rural), relacionadas com os Autores, todos imprescindíveis para possibilitar a correta conclusão indispensável à dicção do direito, anteriormente prejudicada por terem sido conscientemente sonegados pela instituição que os detêm, sob pena de confesso” (e-STJ fl. 30).

Afirmam que, “diante das ponderações alhures colacionadas, aliando-se aos diversos documentos acostados, resta por inquestionável a presença de prova inequívoca quanto a necessária exibição de documentos pelo Requerido, fato este que enseja não apenas a procedência desta demanda, com a expressa determinação para a exibição dos documentos, por diversas oportunidades requisitados, como também para possibilitar os devidos esclarecimentos à Ação Indenizatória anteriormente interposta” e que “o direito perpetrado pelos Autores demonstra-se não somente plausível e provável, mas também realmente existente perante o Poder Judiciário, autorizando assim a concessão do pleito antecipatório” (e-STJ fl. 26).

Alegam estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois “o Banco requerido já demonstrou sua disposição manifesta de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar os indispensáveis documentos que se encontram em seu poder, sempre referidos na ação rescindenda (Balanços e balancete de 1985 a 1988 da Agência do Banco Sudameris de Caxias do Sul – atualmente Banco Santander do Brasil) cuja apresentação foi reiteradamente negada pelos Requeridos, mesmo em face de expressa determinação judicial e sob pena de desobediência, e, não sendo apresentados tais documentos não haverá, por medida de JUSTIÇA, a oportunidade de reverter todos os erros de fato ocorridos nas decisões proferidas ao longo da Ação Indenizatória, os quais motivaram a interposição da presente Ação Rescisória" (e-STJ fl. 27).

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores foi deferido pela em. Ministra Presidente desta Corte (e-STJ fl. 396).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC/2015 (art. 485 do CPC/1973), tendo em vista a proteção constitucional à coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Na hipótese em tela, embora os autores tenham fundamentado a ação rescisória no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), porque o acórdão rescindendo estaria "viciado pela nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 17), não há na inicial alusão à norma jurídica específica que os autores consideram manifestamente violada, de forma a ensejar a rescisão do acórdão sob tal fundamento.

Saliente-se que a ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

Quanto ao erro de fato apontado, segundo a jurisprudência desta Corte, "para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR n. 1.421/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010).

Na hipótese aqui tratada, observa-se não estar presente o terceiro desses requisitos, porquanto a questão relativa à existência de coisa julgada constituiu o cerne da controvérsia, tendo sido objeto de pronunciamento judicial pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato.

Cumpre, por fim, ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGOS 134, § 1º, E 945, § 2º, DO CC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETENSA INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, § 2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC.

1. O presente processo foi extinto liminarmente, e não demandou instrução probatória, de modo que fixada de forma equitativa a verba honorária.

2. É facultado ao relator (art. 34, XVIII, do RISTJ) negar seguimento a qualquer pedido infundado, ou inadmissível, como na hipótese. Tratando-se de carência de ação, com suporte no art. 267, VI, e § 3º, do CPC, esta deve ser imediatamente declarada, em qualquer fase do processo.

3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

4. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório.

5. Decretada a carência de ação por decisão singular, cabível o levantamento do depósito pelo autor, nos termos do art. 488, II, do CPC (AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1º/8/2000).

6. Primeiro agravo regimental a que se nega provimento, e segundo agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do que alegam os agravantes, a decisão agravada em nenhum momento apreciou o mérito do pedido rescisório fundamentado no art. 966, VIII, do CPC/2015, tendo se limitado a examinar o cumprimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência assente deste Tribunal para o reconhecimento da plausibilidade jurídica do pedido de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato.

Conforme assinalado na decisão agravada, os autores não indicaram, no pedido rescisório, a norma jurídica específica que teria sido manifestamente violada, de forma a ensejar a rescisão do acórdão com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015 (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485, V, do CPC/1973).

É assente nesta Corte orientação jurisprudencial segundo a qual "a Ação Rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir" (REsp 1633636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Cumpre salientar que o trecho da petição inicial, mencionado nas razões do recurso ora em exame, no qual os autores fazem referência aos dispositivos legais elencados, diz respeito à "decisão proferida pela Desembargadora Relatora na Apelação Cível de nº 70019780949/RS interposta pelos Autores". Essa decisão, segundo os próprios autores, é que teria afrontado os arts. 128 e 460 do CPC/1973 e 141 e 492 do CPC/2015. A propósito, confira-se o texto da inicial nessa parte:

A decisão proferida pela **Desembargadora Relatora na Apelação Cível de nº 70019780949/RS**, interposta pelos Autores, afrontou **diretamente ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC/73, 141 e 492 do NOVO CPC**, onde a nobre julgadora não apreciou devidamente os pedidos formulados, e julgou de forma totalmente contraditória tendo, em um primeiro momento, deferido indenização por perda de uma chance e, posteriormente, contrariando sua anterior conclusão motivada, reformou o acórdão decretando a total improcedência do feito, sem qualquer nova análise dos pedidos, **inclusive quanto a reforma da decisão de primeiro grau que encerrou a fase de instrução sem o encerramento da perícia, em flagrante cerceamento de defesa**. (e-STJ fl. 11/12.)

Além disso, conforme se destacou no juízo impugnado, é firme nesta Corte o entendimento segundo o qual o pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

(...)

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt na AR 5.849/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/8/2017, DJe 19/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ANTERIOR CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DECISÃO RESCINDENDA QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a alegada concessão do benefício da justiça gratuita foi justamente o objeto do Agravo em Recurso Especial e do Agravo Regimental cujo acórdão se pretende rescindir.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt na AR 5.463/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 18/8/2017.)

No caso, conforme expresso no julgado recorrido, a questão relativa à existência de coisa julgada constituiu o cerne da controvérsia, tendo sido objeto de pronunciamento judicial pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0019451-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR AgInt na 5.967 / RS

Números Origem: 01010500235271 1010500235271 70019780949

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA
AUTOR : JOÃO CARLOS LEONARDELLI
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S) - RS008845
RÉU : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SUCESS. DE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LEONARDELLI
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S) - RS008845
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SUCESS. DE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.